# O ACESSO À INFORMAÇÃO NO CAMPO DIGITAL: UMA ANÁLISE ENTRE A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A SOCIEDADE DE RISCO

### ACCESS TO INFORMATION IN DIGITAL FIELD: AN ANALYSIS BETWEEN OF INFORMATION SOCIETY AND THE RISK SOCIETY

Salete Oro Boff\* Felipe da Veiga Dias\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O direito à informação no Brasil. 2 Sociedade da informação e Internet: o mundo digital como um novo espaço de conflito entre direitos fundamentais. 3 O acesso virtual na sociedade da informação: ensejos do panorama da sociedade de risco. Considerações finais. Referências.

RESUMO: A presente pesquisa se dispôs a um debate aberto, veiculando elementos jurídicos e sociais, a fim de compreender alguns traços deste novo contexto digital nas relações humanas. O estudo se pauta pela imprescindível efetivação do direito à informação, com relevo diferenciado ao seu acesso, ao mesmo tempo em que se compactua de uma sociedade da informação, com pluralidade de opções ao cidadão, questionando-se como a noção de sociedade de risco pode influenciar este processo comunicativo que vem rompendo barreiras comunicativas entre os seres humanos. Desta maneira, compreende-se que muitos dos temores levantados pela sociedade de risco são capazes de desacelerar o processo inclusivo da sociedade da informação, sendo que se deve repensar algumas posturas em relação à internet, para recrudescer o desenvolvimento informativo, em contraposição às posturas punitivas, restritivas, prolatoras de um discurso de medo que afasta determinados cidadãos da inclusão digital.

Palavras-chave: direito à informação, internet, sociedade da informação, sociedade de risco.

**ABSTRACT:** The presente research set out to an open debate, conveying the legal and social order to understand some features of this new digital environment in human relations. The study is guided by the essential realization of the right to information, while enhancing their access to the differential, while that condone an information society with a plurality of options to citizens,

<sup>\*</sup> Pós-Doutora em Direito – UFSC – Área Propriedade Intelectual. Doutora em Direito - UNISINOS. Pesquisadora. Professora da Graduação e Pós-Graduação da IMED – Faculdade Meridional e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado UNISC. Advogada

<sup>\*\*</sup>Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito – PUC/RS. Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil. Integrante dos Grupos de Pesquisa em direitos e políticas públicas para crianças, adolescentes e jovens (GRUPECA). Participante do projeto de pesquisa "O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai" (CNPQ). Advogado.

questioning the notion of risk society can influence this communication process that is breaking communication barriers between human beings. Thus, it is understood that many of the fears raised by the risk society are able to slow the process inclusive information society, and should rethink some attitudes toward the Internet, to intensify the development of information, as opposed to punitive attitudes, restrictive prolatoras a discourse of fear that keeps certain citizens of digital inclusion.

**Keywords**: right to information. Internet. information society. risk society.

## INTRODUÇÃO

O estudo ora proposto atém-se a um importante direito fundamental contemporâneo, o direito à informação, em especial as suas nuances no meio digital, haja vista a relevância tomada por este novo mecanismo tecnológico. O contexto a suportar esta análise é o próprio papel adotado pela Constituição e seus direitos fundamentais na determinação dos rumos do país, em outras palavras, não se pode pensar nas relações humano-sociais distantes dos parâmetros estabelecidos no texto constitucional.

A partir deste embasamento jurídico torna-se possível abordar o contexto social onde se inserem as relações pessoais no mundo digital. Esse pensamento leva diretamente à pormenorização da sociedade moderna, a qual adotou determinadas nomenclaturas, sendo que a chamada sociedade da informação é a mais relevante sob a ótica desta pesquisa. Entretanto, aqui se tentará inserir um outro elemento de complexidade, significando um fator de densificação ao analisar-se a sociedade de risco e suas implicações no processo de abertura informacional ao cidadão.

Diante disso, o artigo em tela se dispõe a coligar estes elementos sociais à perspectiva do direito à informação, principalmente no âmbito virtual, a fim de traçar alguns contornos dentro deste novo paradigma tecnológico da humanidade no século XXI.

### 1 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

O Brasil inicia uma nova etapa de desenvolvimento com a adoção do Estado Democrático de Direito, visto que este representa não somente uma renovação valorativa do direito constitucional, passando a ser sustentado por princípios e direitos fundamentais, mas ao mesmo tempo há o abandono da visão puramente organizacional, veiculando um papel programático ao texto constituinte, visando à efetivação dos anseios

sociais, pautado por patamares renovados da leitura de todos os ramos jurídicos (BONAVIDES, 2004, p. 63). Este elemento irradiador de efeitos (SILVA, 2005, p. 41 – 43) vem sendo capaz de gerar variadas interpretações no mundo jurídico, haja vista também que o texto constitucional renovou a hermenêutica e suas contribuições na consolidação de uma sociedade justa.

Portanto, a aplicação de direitos fundamentais disseminou-se por todas as vertentes jurídicas, desde o direito público até o direito privado, sendo que nesta última, seja pela forte resistência de alguns doutrinadores ou pela consistência teórica desta esfera, assumiu até mesmo uma (constitucionalização nomenclatura do própria direito (SARMENTO, 2010, p. 76). Cabe menção ao posicionamento majoritário na doutrina nacional, no sentido de apontar como cerne deste fenômeno irradiador ou como seu centro o princípio da dignidade além de fundamento jurídico da República aual. (CANOTILHO, 2004, 225), alterou diversos panoramas do direito pátrio, colocando a pessoa como centro do ordenamento jurídico e impedindo qualquer tratamento que reduza o ser humano a um estigma de objeto (matriz de pensamento kantiano) (SARLET, 2008, p. 37).

Estabelecida a imperiosa aplicação dos mandamentos constitucionais nas múltiplas espécies jurídicas, devidamente balizadas pela dignidade humana, pode-se passar a analisar o direito à informação, o qual obteve, com o desenvolvimento jurídico dogmático, construções teóricas acerca dos seus principais ensejos e mais modernamente alguns aspectos oriundos dos novos paradigmas comunicativos.

Todavia, para a compreensão moderna deste direito, faz-se necessário conectá-lo a sua matriz, sempre lembrada e renomada: a liberdade de expressão (também detentora de um elo com a dignidade humana); esta, por sua vez, além de ser considerada o germe do direito à informação, ocupou-se nos últimos tempos da defesa das mais diversas manifestações humanas, desde opiniões pessoais a críticas políticas, sem ser previamente restringida. A inegável relevância da liberdade de expressão converge juntamente com sua amplitude; mesmo assim, atualmente, devido a construções doutrinárias e jurisprudenciais, existem faces restritas no exercício deste direito, tais como a vedação ao discurso de ódio e a manifestações que preguem a violência ou a apologia ao crime (KOATZ, 2011). Percebe-se, com as limitações aludidas, não uma restrição pura e simples, mas ao contrário, isto significa a progressão conjunta entre os diversos interesses existentes na sociedade brasileira,

descartando a existência de qualquer direito absoluto.

Neste sentido há o dever de harmonização entre os mandamentos constitucionais (KOATZ, 2011, p. 401), pois:

[...] a liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria *Justice* Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite 'fogo!' falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos.

Apresentada a liberdade de expressão, a fim de estabelecer o núcleo do direito à informação, torna-se plausível apenas referir que esta mesma base também é capaz de originar outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de imprensa, de valiosa contribuição ao estabelecimento de uma sociedade democrática. A liberdade de imprensa é exercida e reconhecida pelas ferramentas de difusão da manifestação (notícias), observando-se a sua conexão com as ideias de expressão e informação, pois o meio apenas determina o espaço expressivo e ao mesmo tempo a atividade requer a transmissão de informações (MIRAGEM, 2009, p. 18, e BARROSO, 2005, p. 319).

Os meios de comunicação de massa na atualidade exercem importante papel no modelo democrático, visto que não estão somente efetivando direitos fundamentais (liberdade de imprensa e informação), mas chegam próximo a uma espécie de controle externo¹ das funções desempenhadas pelos três poderes, funcionando como "fiscais" da democracia nacional, muito em decorrência das facilidades propiciadas pela velocidade e agilidade assumida por muitas ferramentas comunicativas modernas.

Comentada a função dos meios de comunicação, especialmente, na efetivação de direitos fundamentais, chega-se ao direito à informação. O direito em apreço vem ao longo do tempo recebendo guarida de

<sup>1</sup> Quando se refere uma função de "controle externo" exercida pela imprensa, de forma alguma se pretende afirmar tratar-se de uma ferramenta institucionalizada e legitimada, nos moldes, por exemplo, do controle de constitucionalidade, do Tribunal de Contas, do Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo qualquer outra maneira de controle entre órgãos/poderes. Trata-se de uma fiscalização da própria sociedade às atividades dos poderes, viabilizada pelo uso da informação veiculada pela imprensa, que permite o acesso ao conhecimento e viabiliza ou mesmo fomenta que se pressionem as atividades do Estado.

variadas formas, seja por declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ou no âmbito interno, conforme consta no artigo 5º da Constituição brasileira.

Diversas obras apresentam a diferenciação acerca do direito à informação e da liberdade de expressão, afirmando-se que a primeira seria composta por uma perspectiva individual, o direito de informar, aliada ao direito difuso de ser informado, diferindo, portanto, da liberdade de expressão, a qual seria mais ampla ao proteger o ato de manifestar opiniões, sem que dela seja exigida veracidade (BARROSO, 2005, p. 317 – 318 e SABAU, 2002, p. 15).

A diferenciação acima aponta para dois enfoques distintos, o primeiro deles quanto à necessidade intrínseca de que o conteúdo informativo carregue consigo o pressuposto da veracidade, mesmo que de maneira subjetiva (LANER, 2004, p. 31 e LIMBERGER, 2007, p. 134). A segunda constatação inclina-se no sentido de que o direito à informação, subentendido a partir da liberdade de expressão, tem em sua estrutura uma série de minúcias, em outras palavras, há subdivisões neste direito fundamental que devem ser comentadas.

Desta maneira, de acordo com a afirmação anterior, em geral a doutrina compõe o direito à informação com as seguintes facetas: (I) o direito de prestar informações (realizada em grande parte pelos meios de comunicação), respeitando-se requisitos semelhantes aos impostos à liberdade de imprensa, como clareza e veracidade (SCHMITT, 2000, p. 219); (II) o direito de busca e acesso à informação, em respeito à pluralidade informativa na formação das convicções humanas, sem permitir lesões a outros direitos fundamentais (SOUZA, 2008, p. 102); e, por fim, (III) o direito de ser informado, que apesar de não expresso e por vezes esquecido pela doutrina, não é menos valioso do que os demais.

A subdivisão acima demonstra a densidade da estruturação deste direito fundamental, o qual tem sua relevância enfatizada nas palavras de Carlos Roberto Siqueira Castro (2010, p. 437).

O direito a informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida. Trata-se,

também, do pré-requisito mais essencial ao regime democrático, sabido que os indivíduos e sobretudo um povo desinformado e destituído da capacidade de crítica para avaliar o processo social e político acham-se proscritos das condições da cidadania que dão impulso aos destinos das nacões.

A clara combinação da liberdade de imprensa com o direito à informação fornece suporte à livre manifestação do pensamento crítico da sociedade contemporânea (KOATZ, 2011), ao mesmo tempo em que reforça o conteúdo intelectivo do cidadão, o qual detém pluralidade de materiais informativos a formarem o seu juízo, estando desta forma melhor habilitado a participar dos assuntos debatidos na atualidade. Ademais, o papel democrático desempenhado pela proteção desses direitos é inerente ao modelo estatal adotado, bem como o incentivo por parte do Estado em fornecer à maior quantidade de pessoas a facilitação do acesso aos novos meios de comunicação; no caso da Internet, possibilita-se não somente o aprofundamento informativo, mas o fortalecimento democrático da variedade de opções, proporcionando o crescimento comunicativo e argumentativo de todos.

Constatado o inestimável papel do direito à informação, com a facilitação do seu acesso como ferramenta democrática de inclusão, a Internet como um campo plural apresenta-se habilitada a ter uma função relevante neste processo; contudo, suas possibilidades podem ser mais bem cogitadas ou questionadas após a delimitação da sociedade hodierna.

# 2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E INTERNET: O MUNDO DIGITAL COMO UM NOVO ESPAÇO DE CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vislumbrados os elementos jurídicos principais que integram o fenômeno comunicativo, torna-se possível especificar um pouco mais os contornos da problemática a ser debatida. Nesta etapa, cumpre a apreciação dos traços sociais contemporâneos, os quais combinam fortemente a proteção de direitos fundamentais, como os analisados alhures, com a especificidade da Internet como canal da comunicação moderna.

Posto isso, cabe a definição da sociedade hodierna, a qual se julga como a mais alinhavada ao tema, tendo recebido uma nomenclatura diferenciada: sociedade da informação. O modelo social referido tem sua

origem em autores – americanos e europeus – das décadas de 70 e 80, os quais observavam diversas modificações (econômicas, políticas, etc.) conjuntamente a um aumento na importância valorativa da informação, atraindo e intensificando o consumo deste interesse humano (GERMAN, 2000, p. 115 e CASTELLS, 1999, p. 46 ou VIEIRA, 2007, p. 176 – 177).

A comprovação fática das conjecturas destes pensadores é plenamente observável no contexto social atual, já que a vasta gama de inovações tecnológicas que inundam esta nova realidade traz consigo suportes diferenciados para facilitar e acelerar o processo comunicativo entre as pessoas, recrudescendo a produção e difusão acelerada de informações, bem como o desejo das pessoas em adquiri-las. Somam-se a este panorama social os fundamentos constitucionalizadores do direito (efetivação dos direitos fundamentais) e a própria noção de democracia (FERRARI, 2000, p. 146 e LEAL, 2009), esta última por sinal facilitada a partir do incremento informativo pluralizado, que gera também decisões melhor fundadas, participação cidadã adequadamente informada e o consequente aumento do conteúdo cultural da população. Colacionam-se aqui as palavras de Vincenzo Ferrari (2000, p. 165 – 166), a fim de corroborar a noção contributiva da informação para o desenvolvimento humano democrático

Se democracia significa liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, parece claro que a informação livre, como acentuado no início, dela constitui fundamento um fundamento essencial [...] Compreende-se assim 'informação' não é somente 'o ato de informar' como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfixiada. Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processo democráticos. [...] A relação entre democracia e informação é, portanto, biunívoca, de coessencialidade, no sentido de que uma não pode existir sem a outra e o conceito de uma comporta o conceito da outra.

Dentro desta concepção social informativa, pluralizada, democrática e constitucional, que parte do incremento da noção valorativa da informação, pode-se enfocar mecanismos que facilitam esse processo interlocutório entre seres humanos recebendo igualmente destaque neste novo contexto. Desta forma, aponta-se neste artigo especialmente para a Internet (CORRÊA, 2010, p. 26) como uma tecnologia inovadora (oferta-se uma concepção de inovação tecnológica, como a "introdução de novidade ou aperfeiçoamento no processo produtivo ou social que resulte novos produtos, processos ou serviços") (PIMENTEL, 2008) que contribui ao processo comunicativo, o qual é reconhecido como extremamente relevante em organizações sociais democráticas e ao próprio compartilhamento de conhecimento humano.

A Internet como meio de comunicação altera panoramas clássicos das inter-relações humanas, pois antes todas essas relações eram concebidas somente no mundo real, entretanto, após a criação deste mecanismo, muitas passam a ser realizadas em outro campo, em outras palavras, constitui-se assim o mundo virtual. Este passa a integrar parcela considerável da vida cotidiana das pessoas, tendo como característica a pluralidade de informações contidas em seu ambiente aberto e a intensa velocidade de propagação desses conteúdos pela rede a qualquer parte do planeta (KRETSCHMANN, 2008, p. 136). Significa que a Internet é uma ferramenta de comunicação ágil, inovadora e muito promissora no seu futuro desenvolvimento.

Apesar da visão aparentemente positiva desse meio de comunicação na atualidade, durante certo período, devido a interesses econômicos, pessoais, políticos, etc., foram impostas diversas tentativas de conter a evolução dessa nova tecnologia, embora com o tempo estas tenham se mostrado em vão no processo de proliferação do conhecimento. Destarte, a conduta adotada posteriormente, no sentido de adaptação a este novo paradigma da comunicação, mostrou-se com mais benefícios, progredindo, inclusive, para associações entre meios diferenciados, como Televisão, Rádio, Computadores, Internet, etc., chamado de convergência de mídias (OLIVEIRA, 2006, p. 74 – 75). Por conseguinte, em relação à Internet, passou-se então a ter um tratamento dentro da normalidade das conexões entre seres humanos, havendo tão somente a troca de ambiente do real para o digital.

Essa afirmativa leva à desconsideração de um aspecto inicialmente tido como dogma da Internet, mais precisamente, a falsa noção de que esta seria uma terra sem lei; na verdade, trata-se apenas de

um outro ambiente no qual se efetivam relações entre pessoas, podendo deste modo ocorrerem infrações e lesões aos seres humanos, bem como a correspondente responsabilização. Nesse sentido aduz Manuella Santos (2009, p. 111).

Quando essa pergunta é feita, as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A Internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disso é que muitos autores usam a expressão "direito cibernético", que nada mais é do que o próprio direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do Código de Defesa do Consumidor também se aplicam aos contratos eletrônicos e há até mesmo questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso. Essa última questão tem tido diferentes deslindes e foge ao tema de nosso estudo nesse momento. Por favorecer o anonimato, a Internet também se mostra o terreno propício para fraudes eletrônicas e lavagem eletrônica de dinheiro.

Em síntese, embora a restrição do acesso à Internet tenha se mostrado um procedimento pouco eficaz, em contrapartida isso não significa que os direitos fundamentais possam ser violados sem responsabilização, tendo como único escopo a utilização de uma ferramenta virtual, podendo até mesmo cometer crimes (CORRÊA, 2010, p. 63 – 64) e ofender interesses personalíssimos de outros seres humanos. Alguns destes embates ocorridos virtualmente se dão no exercício (por vezes abusivo) de direitos, como à liberdade de imprensa e o direito à informação, tendo em vista a expansão digital dos instrumentos de comunicação de massa (grandes redes, jornais, etc.), juntamente a blogs, twitters e outros instrumentos utilizados tanto por pessoas comuns como por jornalistas on-line.

Com fulcro nos parâmetros supramencionados, percebe-se que a Internet é um espaço virtual e ao mesmo tempo jurídico de compartilhamento de opiniões, críticas, informações, capaz de facilitar o recrudescimento dos direitos fundamentais, principalmente aqueles que tangem questões informativas — acesso à informação (fortalecendo também uma sociedade plural e democrática), sem, contudo, significar a permissão para infligir danos a outros interesses constitucionais relevantes, como por exemplo, a privacidade.

# 3 O ACESSO VIRTUAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENSEJOS DO PANORAMA DA SOCIEDADE DE RISCO

Duas acepções podem ser abstraídas no item anterior, sendo por deveras relevante ao processo compreensivo: 1) primeiramente, o acesso à informação tornou-se, como elemento do direito à informação, extremamente relevante na chamada sociedade da informação, visto que as suas contribuições são variadas, desde auxiliarem na formação da personalidade, até ao próprio progresso democrático; 2) segundo, a partir da idéia de proliferação do acesso informativo, a Internet, como uma tecnologia facilitadora, não é uma terra sem lei, existindo crimes digitais, bem como outras infrações, havendo apenas uma modificação de suporte (real para o virtual) e não de fato, ou seja, os mandamentos constitucionais também são aplicados às relações virtuais.

Todavia, neste segundo ensejo existem considerações interessantes, tal como ao reconhecer que o problema em diversos conflitos no campo digital é de natureza ética e não técnica, pois a tecnologia (Internet) é neutra, portanto, o suporte ético a ser adicionado encontra-se na Constituição (KRETSCHMANN, 2008, p. 143). Não obstante, outra face que merece menção aplaca a inaptidão punitiva ou restritiva ao universo digital, não em sentido de inexistir proteção, mas de não fomentar a sua expansão e fortalecimento com base em interesses duvidosos (individualistas/egoístas) ou temores (medos midiáticos) da população por falta de conhecimento.

A motivação para esta última perspectiva pode ser mais bem compreendida depois da inserção de outro elemento, mais precisamente, a outra noção de sociedade, a de risco. Isso conduz ao entendimento de que além do paradigma informativo, soma-se o do risco, ou seja, o modelo social contemporâneo convive com riscos tecnológicos (ambientais, dentre outros) que geram, por consequência, a incerteza (e amplitude global de efeitos) (BECK et al., 2000, p. 166).

A sociedade de risco encontra-se associada a fenômenos econômicos após a metade do século XX, trazendo consigo a doutrina do medo, muitas vezes de "inimigos" ou ameaças invisíveis (AUGUSTIN; LIMA, 2009, p. 118). O receio gerado por este discurso é capaz de conduzir a um retrocesso no processo de acesso informativo virtual, haja vista que esta cultura da insegurança da rede, combinada com processos expansionistas de punição a supostas condutas lesivas, inseridos nos

novos espaços tecnológicos (ciberdelinquência) (SÁNCHEZ, 2011, p. 35 – 36), levam a uma reação contraproducente na inserção virtual dos indivíduos.

Apesar de essa argumentação inicialmente não parecer concreta ela é plenamente sustentável com alguma facilidade, veja-se, por exemplo, dois elementos particulares nesse contexto, o comportamento da mídia e a proteção autoral. A primeira é a responsável em muitas ocasiões por dar efetividade ao direito à informação, ainda mais com as facilidades proporcionadas por mídias dinâmicas como a Internet, porém o seu apreço pela proliferação do discurso do medo (risco), distante da realidade fática de determinadas situações (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 43), transmuta o processo progressivo da sociedade da informação em uma regressão apreensiva (desinformação).

Inobstante esta violação à função social dos meios de comunicação, há a deturpação da rede como um espaço de ninguém, o que já foi mencionado como uma inverdade, tendo em vista o suporte (ético-jurídico) constitucional (PEREIRA, 2002, p. 28). Não bastando esta demonstração da mídia, pode-se aludir a linha protecionista na área autoral, especialmente no que tange a questões on-line.

Nesta situação são priorizados interesses particulares de grandes corporações ou autores de obras, ao mesmo tempo em que se desconsideram os demais interesses envolvidos, tal como o direito à informação. Para tal finalidade utilizam-se falácias na direção de que o excesso de liberdade de acesso resultaria no fim da produção cultural dos autores ou até mesmo na falência de autores, buscando sempre o estabelecimento de discursos de risco ou insegurança.

Quando esse pensamento é direcionado à Internet o fato se consuma de maneira draconiana, devido à legislação vigente, todos aqueles que buscam informações são transformados em "piratas" (REIS; PIRES, 2010, p. 175), deliquentes virtuais, chegando ao ponto de cogitarem-se até mesmo as suas motivações (ADOLFO, 2008, p. 267). Destarte, não se pode compactuar com esta espécie de tratamento indistinto, entre simples ações na Internet, na busca de conhecimento humano, tal qual o download de uma música (o que se enquadraria facilmente na noção de bagatela) (GOMES, 2010, p. 21), e condutas que visem efetivamente lucrar e burlar os direitos (no caso, autorais) de outros indivíduos.

Assim, vislumbram-se críticas neste mundo globalizado ao uso simbólico de ferramentas restritivas (AZEVEDO, 2006, p. 50) no campo

digital, por vezes com justificativas individualistas e distantes da harmonização com interesses coletivos, como é o caso do direito à informação. Ademais, o fenômeno da sociedade da informação permeiase pela facilitação do seu acesso, sendo que a manutenção da fundamentação da insegurança ou do risco, conforme se demonstrou anteriormente, em algumas áreas, pode ser responsável por uma desaceleração neste processo ou até mesmo um retrocesso na inclusão digital.

### CONCLUSÃO

A realidade brasileira ou até mesmo mundial é de grande flexibilidade e mutabilidade, seja pelo intenso processo tecnológico ou pelas crises da humanidade, fato é que a complexidade hodierna é incomparável com qualquer outro período histórico. Neste patamar diferenciado ascendeu valorativamente a informação como um elemento primordial ao desenvolvimento da humanidade, de forma a ser protegida nos mais variados documentos jurídicos, desde cartas internacionais até constituições.

No Brasil houve o resguardo constitucional do direito fundamental à informação, a preocupação encontra guarida no contexto social, nomeado de sociedade da informação, na qual este ponto assume especial consideração, não somente para o crescimento individual do ser humano, mas também para o desenvolvimento crítico e democrático da sociedade brasileira. A partir deste panorama, a utilização da Internet como um veículo a facilitar o acesso a informações é imprescindível, ou seja, o mundo virtual torna-se um componente na equação inclusiva do homem moderno.

O meio digital é apenas um suporte às relações humanas, não estando livre da carga axiológica constitucional, tampouco podendo ser um espaço sem legislação, em outras palavras, nesta esfera aplicam-se as mesmas regras dos demais conflitos. Isso significa que há regramentos na rede, apesar de esta ser um âmbito de grande liberdade, tal fato não significa impunidade.

Diante dessa compreensão questionou-se como o discurso da sociedade de risco poderia influenciar o processo inclusivo proporcionado pela sociedade da informação, levando ao encontro de que por vezes a prolação desarrazoada da insegurança é capaz de frear o acesso informativo. Portanto, criticam-se posturas restritivas e punitivas a

informações, principalmente na Internet, com base em fundamentações individualistas, pregando insegurança constante, e a total falta de regulamentação nas relações humano-virtuais.

Por fim, a referência a um pensamento protetor do direito à informação e permeado pela conceituação da sociedade da informação não pode ser compactuado com um modelo de risco que expande punições, sem preocupar-se com a harmonização dos interesses constitucionais. Por isso, pleiteia-se o uso da rede de forma responsável, sem pregar punitivismos ou liberalismos, mas ponderando de maneira mais adequada quais são os verdadeiros valores que devem ser protegidos, na busca de uma maior inclusão digital e social do cidadão.

#### REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas benefícios coletivos**: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias. O controle jurisdicional da discricionariedade técnica e os conceitos indeterminados na sociedade de risco: o elemento coletivo na nova responsabilidade ambiental. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. **O direito na sociedade de risco**: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul: Plenum, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.) **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. São Paulo: Del Rey. n. 5, jan.-jun. 2005.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Oeiras: Celta, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do estado. 5 ed. São Paulo: Malheiros,

2004

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GERMAN, Christiano. "On-line-off-line" informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais no supremo tribunal federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade humana e direitos intelectuais**: re(visitando) o direito autoral na era digital. Florianópolis: Millennium, 2008.

LANER, Vinicius Ferreira. **Comunicação, desenvolvimento e democracia**: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. Como os déficits de interlocução política atingem a atuação da cidadania democrática no Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, n. 1, 2009.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informação**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma. v. 40, out.-dez. 2009.

OLIVEIRA, Mauricio Lopes de. (Coord.); NIGRI, Deborah Fisch. Cadernos de direito da internet. vol II – direito autoral e a convergência de mídias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PIMENTEL, Luiz Otavio. Disponível em: <a href="http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/FopropSul-2008-Pimentel.pdf">http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/FopropSul-2008-Pimentel.pdf</a>. Acesso em: 19 maio 2011.

REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. A utilização das obras intelectuais autorais frente às novas tecnologias: função social ou pirataria? **Anais do IV Congresso de direito de autor e interesse público** - Florianópolis. UFSC: Fundação Boiteux, 2010.

SABAU, José Ramón Pólo. Libertad de expresión y derecho de acesso a los médios de comunicación. Madrid: CEPC, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. A expansão do direito penal: aspectos

da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação: liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.